



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 244/77:

Declara pronunciar-se pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 93/I, de 27 de Julho de 1977, da Assembleia da República — Comissões de trabalhadores.

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificad a Lei n.º 60/77, de 12 de Agosto, que aprova a revisão do Orçamento Geral do Estado para 1977.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 631/77:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Ministérios da Justiça, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 419/77:

Permite que as casas de renda económica possam ser vendidas aos respectivos arrendatários.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 420/77:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) a contrair no Banco Europeu de Investimentos um empréstimo de 8 milhões de unidades de conta europeia, destinado à cobertura financeira de trabalhos de reconstrução e desenvolvimento do cais de Alcântara.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 632/77:

Sujeita ao regime de preços máximos alguns pesticidas de uso agrícola.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 633/77:

Sujeita ao regime de preços declarados a prestação de serviços em todos os estabelecimentos de ensino particular.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 421/77:

Determina que seja gratuita a frequência do 3.º ano subsequente ao actual ensino preparatório.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 191/77:

Estabelece a forma de provimento dos lugares de enfermeiro-superintendente, enfermeiro-chefe e enfermeiro-subchefe dos quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais.

Portaria n.º 634/77:

Adita duas alíneas ao n.º 2.º da Portaria n.º 413/73, de 9 de Junho, que fixa as condições em que será autorizada a instalação de novas farmácias ou a sua transferência.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 244/77

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 93/I, de 27 de Julho de 1977, da Assembleia da República, sobre comissões de trabalhadores.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 60/77, de 12 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 186, de 12 de Agosto de 1977, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com omissão dos quadros de receitas e despesas relativas ao Orçamento da Previdência Social — 1977 (Revisão orçamental), que assim se rectifica:

A seguir ao texto do anexo IV e antes da assinatura do Presidente da Assembleia da República deverá ler-se:

Orçamento da Previdência Social — 1977

(Revisão orçamental)

RECEITAS

(Em milhões de contos)

Rubrica:	Orçamento ordinário (aprovado pela Assembleia da República)		Orçamento suplementar		Orçamento acumulado	
1 — Receitas correntes:						
1.1 — Contribuições:						
1.1.1 — Regime geral	40		+ 0,9		40,9	
1.1.2 — Regimes especiais	1		-		1	
1.1.3 — Recuperação de dívidas à Previdência	10,5	51,5	-	+ 0,9	10,5	52,4
1.2 — Outras receitas:						
1.2.1 — Transferências do OGE ...	1,4		+ 0,1		1,5	
1.2.2 — Transferências do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego	-		+ 2,5		2,5	
Diversas	2,7	4,1	-	+ 2,6	2,7	6,7
		55,6		+ 3,5		59,1
2 — Receitas de capital		0,3		+ 0,3		0,6
3 — Total da receita		55,9		+ 3,8		59,7

DESPESAS

(Em milhões de contos)

Rubricas	Orçamento ordinário (aprovado pela Assembleia da República)		Orçamento suplementar		Orçamento acumulado	
1 — Despesas correntes:						
1.1 — Pensões	25,5		+ 0,9		26,4	
1.2 — Subsídio por morte	0,5		-		0,5	
1.3 — Doença e maternidade						
1.3.1 — Subsídios	6		-		6	
1.3.2 — Acção médico-social	10		+ 0,3		10,3	
1.3.3 — Administração	1,6	17,6	+ 0,1	+ 0,4	1,7	18
1.4 — Abono de família e prestações com- plementares	7,8		- 0,3		7,5	
1.5 — Assistência	0,2		-		0,2	
1.6 — Administração	3,9		- 0,3		3,6	
1.7 — Subsídios de desemprego	-		+ 2,5		2,5	
1.8 — Outras	0,1	55,6	+ 0,3	+ 3,5	0,4	59,1
2 — Despesas de capital		0,3		+ 0,3		0,6
3 — Total da despesa		55,9		+ 3,8		59,7

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 631/77

de 4 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da População e Emprego, que no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, com fundamento no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Classificação		Rubrica	Reforço	Anulação
Económica	Funcional			
04.00	8.01	Artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro: <i>Despesas correntes:</i> Alimentação e alojamento — Subsídio de refeição	3 500 000\$00	—\$
		Prestações directas — Previdência social		
10.03		Outras prestações directas	250 000\$00	—\$
38.00		Transferências — Sector público	—\$	3 500 000\$00
41.00		Transferências — Instituições particulares	—\$	250 000\$00
			3 750 000\$00	3 750 000\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 24 de Agosto de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 419/77

de 4 de Outubro

1 — Muitas das famílias que habitam em casas de renda económica construídas pela Previdência Social têm, ao longo dos anos, vindo a reivindicar a transformação das referidas casas em prédios em regime de propriedade horizontal com vista à sua aquisição, invocando a faculdade que lhes é conferida pela base VIII da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958.

No entanto, como todos os arrendatários de cada prédio teriam de reunir as condições previstas na legislação das casas económicas, esta restrição veio na prática traduzir-se em impossibilidade, na maioria dos casos, de se operar a transformação pretendida.

Assim, o presente diploma, procurando dar resposta satisfatória a este problema, afastou *in limine* o regime das casas económicas.

2 — Por outro lado, o presente diploma vem também ao encontro do desejo manifestado por moradores de casas construídas por iniciativa de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, no sentido de que a relação habitacional de que são sujeitos adquira um carácter de estabilidade, considerando que o regime jurídico actual, em muitos casos, se encontra desfasado da realidade socio-económica.

3 — O primeiro aspecto que se salienta é o que se refere à situação dos compradores das habitações perante o solo: este mantém-se na propriedade das instituições vendedoras, adquirindo aqueles o direito de superfície.

4 — As habitações ficam sujeitas temporariamente a um ónus de inalienabilidade e impenhorabilidade, bem como a um ónus de renda limitada para efeitos de arrendamento ou venda subsequentes.

5 — A avaliação das habitações para determinação do preço de venda é feita com base nas normas em vigor sobre os limites dos custos de construção das casas de renda limitada, atendendo-se ainda a certos factores de correcção.

6 — De uma maneira geral, as habitações beneficiam das isenções fiscais já estabelecidas para as casas de renda limitada.

7 — A venda das habitações será efectuada aos respectivos arrendatários, admitindo-se a possibilidade de, em certas condições, se fazerem substituir por descendentes que com eles coabitem.

8 — Sobressai também a possibilidade de o respectivo pagamento ser efectuado em prestações mensais mediante a constituição de hipoteca, sendo obrigatório um seguro destinado a cobrir os riscos de morte e invalidez quando a idade do adquirente somada ao período de amortização não ultrapasse os 70 anos.

9 — Sempre que, para efeitos de venda, seja necessária a prévia constituição da propriedade horizontal, esta seguirá um processo extremamente simples e rápido.

Nestas condições:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As casas em regime de renda económica propriedade da Caixa Nacional de Pensões podem ser alienadas nos termos do presente diploma, precedendo os seguintes requisitos:

- a) Ser a venda autorizada pelo Ministro dos Assuntos Sociais;
- b) Proceder-se à constituição da propriedade horizontal, caso os edifícios não sejam moradias, mediante declaração da Caixa Nacional de Pensões autenticada com o selo branco da instituição.

2 — O registo de constituição da propriedade horizontal efectuar-se-á officiosamente em face da declaração referida no número anterior, dispensando-se a apresentação do documento exigido no n.º 3 do artigo 110.º do Código do Registo Predial.

Art. 2.º — 1 — As moradias e fracções autónomas destinadas a habitação só podem ser vendidas aos respectivos arrendatários.

2 — As casas cujos arrendatários tenham idade superior a 55 anos podem ser adquiridas, a requerimento destes, por seus parentes ou afins na linha recta descendente, que com eles coabitem há mais de um ano, ficando aqueles e os respectivos cônjuges com o usufruto.

3 — As fracções autónomas destinadas a fins diferentes dos de habitação só podem ser vendidas mediante prévia realização de concurso público, tendo direito de preferência na compra de cada fracção o respectivo arrendatário.

Art. 3.º A partir da aquisição, as moradias ou fracções autónomas alienadas nos termos dos artigos anteriores deixam de estar sujeitas ao regime jurídico até então vigente.

Art. 4.º — 1 — A alienação das moradias e fracções autónomas far-se-á sempre separadamente da propriedade do solo afecto ao edifício.

2 — A constituição do direito de superfície será regulada pelo Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — O direito de superfície assim constituído compreende unicamente a faculdade de manter as construções no terreno onde se encontram implantadas.

Art. 5.º — 1 — A avaliação das moradias e fracções autónomas destinadas a habitação será efectuada mediante aplicação dos limites máximos dos custos de construção atribuídos às casas de renda limitada.

2 — Poderá o limite máximo de custo referido no número anterior ser reduzido em conformidade com a qualidade da construção, sempre que o nível desta seja considerado inferior ao normal.

3 — O valor calculado nos termos dos números anteriores será corrigido por dedução dos seguintes factores:

- a) Custo das obras no exterior da moradia ou, em caso de propriedade horizontal, nas partes comuns do edifício, na proporção que couber a cada fracção autónoma, necessárias para reposição em estado de conservação normal;

b) Desvalorização do edifício em função do número de anos de existência, não se considerando, para o efeito, os primeiros quinze anos;

c) Deterioração do fogo, quando esta resulte de deficiências da construção inicial.

4 — Sobre o valor calculado nos termos do n.º 1 incidirá um adicional, no máximo de 20 %, a título do direito de superfície.

5 — Para a determinação do preço de venda, poderá a avaliação directa, feita de acordo com as regras estabelecidas nos números anteriores, ser rectificada com base em particulares aspectos económicos, financeiros ou sociais que a comissão referida no artigo 18.º considere atendíveis.

Art. 6.º A base de licitação das fracções autónomas destinadas a fins diferentes dos de habitação, para efeitos do concurso público previsto no n.º 3 do artigo 2.º, será determinada de acordo com as regras de avaliação para o sector privado.

Art. 7.º Os encargos decorrentes da transacção ou com ela relacionados acrescem ao respectivo preço e correrão por conta do adquirente.

Art. 8.º Os preços de venda e a base de licitação referidos nos artigos 5.º e 6.º serão fixados por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 9.º — 1 — O pagamento do preço das moradias e fracções autónomas destinadas a habitação poderá ser efectuado em prestações mensais de igual quantitativo até ao limite de trezentas, aplicando-se, neste caso, uma taxa de juro idêntica à fixada para as prestações das casas económicas.

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes.

3 — O adquirente pode ser autorizado a antecipar a amortização, total ou parcialmente.

Art. 10.º — 1 — No decurso do período de amortização estabelecido no contrato, o proprietário efectuará e manterá um seguro contra incêndio.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica o vencimento imediato do capital em dívida.

Art. 11.º Para garantia do crédito decorrente da venda a prestações será constituída hipoteca sobre a moradia ou fracção autónoma.

Art. 12.º — 1 — É obrigatória a cobertura dos riscos de morte e invalidez, acrescendo às prestações de amortização os correspondentes encargos, sempre que a idade do adquirente à data da venda, acrescida do período de amortização convencionado, não exceda 70 anos.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a morte ou invalidez permanente e absoluta extinguem o débito relativo às prestações vincendas.

3 — Na venda a prestações sem seguro, ocorrendo a morte do adquirente, incumbirá aos seus herdeiros o pagamento das prestações em dívida.

Art. 13.º — 1 — As moradias e fracções autónomas destinadas a habitação e adquiridas ao abrigo do presente diploma são inalienáveis e impenhoráveis durante o período inicial de cinco anos, salvo para execução das dívidas decorrentes da compra, incluindo as fiscais com esta relacionadas.

2 — O ónus de inalienabilidade e impenhorabilidade previsto no número anterior cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente.

3 — Contudo, no caso de a moradia ou fracção autónoma ter sido adquirida a prestações, o ónus de inalienabilidade e impenhorabilidade manter-se-á até completa amortização da dívida.

4 — Ao registo da moradia ou fracção autónoma será averbado officiosamente, por iniciativa da Caixa Nacional de Pensões, o ónus de inalienabilidade e impenhorabilidade, devendo ficar a constar do mesmo averbamento a data da venda, o termo do período de cinco anos e o do período normal de amortização.

5 — A inscrição e cancelamento do averbamento referido no número anterior será efectuado exclusivamente mediante declaração passada pela Caixa Nacional de Pensões e autenticada com o selo branco da instituição.

Art. 14.º — 1 — As habitações adquiridas nos termos deste diploma ficarão sujeitas, no que respeita à sua subsequente alienação ou arrendamento, às disposições do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

2 — O ónus de renda limitada resultante do número anterior é de trinta anos, contados da data da celebração da escritura.

3 — Ao registo da moradia ou fracção autónoma será averbado officiosamente, por iniciativa da Caixa Nacional de Pensões, o ónus referido nos números antecedentes, mediante declaração da instituição autenticada com o seu selo branco.

Art. 15.º Os proprietários das moradias ou fracções autónomas, caso procedam à sua alienação, deverão avisar a instituição proprietária do terreno por carta registada, no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva escritura, identificando o novo adquirente.

Art. 16.º — 1 — A venda das casas de renda económica propriedade das Casas do Povo ou associações de socorros mútuos rege-se-á pelas disposições do presente diploma.

2 — Relativamente às habitações referidas no número anterior, entende-se reportada à Junta Central das Casas do Povo ou às associações proprietárias a competência deferida neste diploma à Caixa Nacional de Pensões.

Art. 17.º — 1 — Às casas construídas por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e atribuídas nos termos do Decreto n.º 35 106, de 6 de Novembro de 1945, e Decreto-Lei n.º 41 470, de 23 de Dezembro de 1957, passam a aplicar-se, para efeitos de venda aos respectivos moradores, as disposições do presente diploma.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as casas que, sendo consideradas de carácter provisório, por construídas ou montadas para satisfazer as situações de emergência, devam manter-se entregues a título precário e pelo prazo necessário para que a família possa ser assegurado ou por esta possa ser obtido um alojamento definitivo adequado.

3 — Entende-se reportada à instituição proprietária a competência deferida neste diploma à Caixa Nacional de Pensões, salvo quanto à declaração para constituição da propriedade horizontal, a que se refere o artigo 1.º, que será da competência da Direcção-Geral da Assistência Social.

Art. 18.º — 1 — A orientação e coordenação das acções decorrentes da aplicação do presente diploma será exercida por uma comissão nomeada por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

2 — A comissão referida no número anterior competirá ainda:

- a) Pronunciar-se sobre as dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma, que serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais;
- b) Elaborar as normas regulamentares necessárias à boa execução do presente decreto-lei, que serão aprovadas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais;
- c) Julgar da oportunidade da aplicação do Decreto-Lei n.º 797/76, de 6 de Novembro, às casas que são património das instituições de previdência, nos termos do artigo 14.º deste diploma;
- d) A apreciação, parecer e proposta de resolução de todos os problemas respeitantes à habitação social que interessem ao Ministério dos Assuntos Sociais, enquanto se mantiverem, nesse domínio, as actuais responsabilidades do mesmo Ministério.

Viso e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.*

Promulgado em 14 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 420/77

de 4 de Outubro

No programa de melhoramentos das instalações do porto de Lisboa, aprovado pelo Governo, estão previstos trabalhos de reconstrução e desenvolvimento do cais de Alcântara e a realização de estudos sobre o tráfico de contentores e das instalações correspondentes.

Apesar de o Estado já ter tomado as providências financeiras indispensáveis à realização do projecto e da capacidade de autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL), o elevado custo das obras e a utilização de serviços e equipamentos não nacionais requerida pela técnica das soluções adoptadas torna aconselhável a obtenção de crédito externo que assegure o financiamento complementar das obras e atenuar o efeito dos novos investimentos na balança de pagamentos.

No quadro da ajuda excepcional e de urgência concedida pelas Comunidades Europeias a Portugal, através do Banco Europeu de Investimentos, já aprovada pela Assembleia da República através da Lei n.º 6/76, de 31 de Dezembro, foi possível acordar

um empréstimo de 8 milhões de unidades de conta europeia que permitirá financiar em cerca de 40 % as instalações e os projectos acima indicados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica a Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL), após aprovação pelo seu conselho de administração, autorizada a contrair no Banco Europeu de Investimentos, mediante contrato a celebrar, um empréstimo de 8 milhões de unidades de conta europeia, ou moeda estrangeira equivalente, destinado à cobertura financeira de trabalhos de reconstrução e desenvolvimento do cais de Alcântara e da realização de estudos sobre o tráfico de contentores e instalações correspondentes.

2 — As condições do empréstimo serão as praticadas pelo Banco Europeu de Investimentos, salvo quanto à taxa de juro, que deverá situar-se três pontos abaixo da aprovada pelo Banco para operações da mesma natureza.

Art. 2.º As operações cambiais exigidas pelo presente empréstimo ficam desde já autorizadas e os movimentos de fundos a débito ou a crédito da AGPL serão assegurados pela Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 3.º O risco cambial da operação pode ser transferido para o Estado, a solicitação da AGPL, sendo nesse caso devido um prémio de 3 % calculado sobre as importâncias em dívida, pagável semestralmente.

Art. 4.º A AGPL obriga-se a inscrever, anualmente, no seu orçamento, os valores necessários ao pagamento das amortizações, juros e demais encargos do empréstimo e do prémio a que se refere o artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 23 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 632/77

de 4 de Outubro

Considerando a actual orientação do consumo interno de pesticidas de uso agrícola, torna-se necessário actualizar as listas de produtos sujeitos ao regime de preços máximos, por forma que os pesticidas seleccionados continuem a ser os de maior incidência a nível da lavoura.

Assim, impõe-se a revisão das listas anexas às Portarias n.º 285/76, de 6 de Maio, n.º 446/76, de 31 de Julho, e n.º 146/77, de 19 de Março.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos os pesticidas de uso agrícola constantes da lista anexa a esta portaria.

2.º Deixam de estar sujeitos ao regime de preços máximos os seguintes pesticidas:

a) Fungicidas:

Oxicloreto de cobre.

b) Herbicidas:

MCPA;
2,4-D+MCPA;
Bentazão;
Oxadiazão.

c) Insecticidas:

Aldrina;
Óleos-de-verão;
Óleos-de-verão+paratião;
Malatião.

3.º Consideram-se em vigor os preços de todos os pesticidas constantes dos Despachos Normativos n.º 116/77, de 17 de Maio, n.º 102/77, de 27 de Abril, n.º 66/77, de 19 de Março, e n.º 166/77, de 4 de Agosto, até se proceder à sua alteração.

4.º As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

5.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 15 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

Lista anexa a que se refere o n.º 1 desta portaria

a) Fungicidas:

Sulfato de cobre 25 %.
Enxofre em pó (90 % a 95 %).
Enxofre em pó + 95 %.
Enxofre molhável (80 % a 85 %).
Zinebe + 90 %.
Zinebe (65 % a 75 %).
Oxicloreto de cobre 37,5 % + zinebe (15 % a 17,5 %).
Oxicloreto de cobre 30 % + zinebe 7,5 % + manebe 8 %.
Propinebe 70 %.
N' (triclorometiltio) ftalimida 40 % e a 50 %.
Mancozebe 68 % e a 80 %.
Metirame 80 %.
Sulfato de cobre 17,5 % + zinebe 12,5 %.
Carbonato básico de cobre 4,2 % + mancozebe 20 % + oxicleto de cobre 12,6 % + sulfato de cobre 4,2 %.

b) Herbicidas:

Amitrol 90 %.
Simazina 50 % e a 80 %.

Amitrol 19 % + simazina 39 %.
 Paraquato 200 g/l.
 Molinato 7,5 %.
 Propanil 350 g/l e a 460 g/l.

c) Insecticidas:

Azinfos-etilo 25 %.
 Azinfos-etilo 440 g/l.
 Paratião 20 %.
 Paratião 500 g/l.
 Dimetoato 200 g/l.
 Dimetoato (400 g/l a 424 g/l).
 Azinfos-metilo 25 % + demetão — S — metil sulfona
 7,5 %.
 Dicofol 160 g/l + tetradifão 60 g/l.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO
 E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO
 E DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

Portaria n.º 633/77

de 4 de Outubro

Considerando a essencialidade dos serviços prestados pelos colégios, escolas, externatos e outros estabelecimentos de ensino particular e havendo necessidade de acompanhar as alterações dos preços deste tipo de serviços com vista à sua conjugação com a política a definir pelo Ministério da Educação e Investigação Científica;

Ao abrigo do preceituado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Administração e Equipamento Escolar, o seguinte:

1.º A prestação de serviços de qualquer natureza, em todos os estabelecimentos de ensino particular, fica sujeita ao regime de preços constante desta portaria.

2.º Os estabelecimentos de ensino particular procederão à declaração, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da publicação desta portaria, dos preços a praticar no ano lectivo de 1977-1978, à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar e à Inspecção-Geral do Ensino Particular.

3.º As alterações dos preços praticados e a prática de serviços novos ficam condicionadas a declaração prévia à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar e à Inspecção-Geral do Ensino Particular, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data em que se pretende sejam aplicadas.

4.º As comunicações a que se referem os números anteriores serão feitas por carta registada com aviso de recepção e acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Nota justificativa dos preços a praticar;
- b) Decomposição dos custos de funcionamento de estabelecimento, discriminando:

Combustíveis e energia;
 Ordenados, salários e encargos sociais;

Rendas e seguros, salvo os incorporados na rubrica anterior;
 Encargos financeiros;
 Impostos directos e indirectos;
 Lucro de exploração.

5.º As declarações a que se refere o n.º 2.º aplica-se o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro.

6.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

7.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Comércio Interno e da Administração e Equipamento Escolar, 1 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Administração e Equipamento Escolar, *Almerindo da Silva Marques*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO
 CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 421/77

de 4 de Outubro

O 9.º ano unificado constitui o termo do curso geral do ensino secundário. São de frequência gratuita, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 524/73, de 13 de Outubro, os anos que o antecedem. Consequentemente, também ele deverá ter frequência gratuita.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser gratuita a frequência do 3.º ano subsequente ao actual ensino preparatório, ministrado nos ramos de ensino liceal e técnico.

Art. 2.º O presente diploma aplica-se às matrículas efectuadas para o ano escolar de 1977-1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 191/77

Na perspectiva de uniformizar os regimes de trabalho do pessoal de enfermagem dos Serviços Médico-Sociais e dos restantes serviços da Secretaria de Estado da Saúde, foram publicados vários diplomas

consagrando a atribuição aos profissionais de enfermagem daqueles serviços de letras da tabela salarial dos trabalhadores da função pública, aumentos, diuturnidades e demais regalias que viessem a ser fixadas para estes últimos trabalhadores.

Várias diferenças, no entanto, continuam a verificar-se, nomeadamente no que respeita às condições de provimento.

Efectivamente, por força do disposto no artigo 213.º do Estatuto de Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina, mantêm-se em vigor as regras constantes do despacho ministerial de 8 de Janeiro de 1970, onde se prevê que a promoção às categorias de enfermeiro-superintendente, enfermeiro-chefe e enfermeiro-subchefe se efectue por simples escolha das direcções.

No momento actual considera-se que, face à criação dos Serviços Médico-Sociais na dependência da Secretaria de Estado da Saúde, se torna indispensável que também neste aspecto se proceda à aproximação de critérios de actuação.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Os lugares de enfermeiro-superintendente dos quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais são providos, mediante concurso documental, em enfermeiros-chefes habilitados com a secção de administração do curso complementar de enfermagem.

2 — Os lugares de enfermeiro-chefe são providos:

- a) Em enfermeiros-subchefes, mediante concurso documental;
- b) Em enfermeiros de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço nessa classe, mediante concurso de provas públicas.

3 — No provimento dos lugares referidos no número anterior gozam de preferência absoluta os profissionais indicados na alínea a).

4 — Os lugares de enfermeiro-subchefe são providos em enfermeiros de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço nessa classe, mediante concurso de provas públicas.

5 — Os concursos de provas públicas serão abertos pelo prazo de trinta dias e terão a validade de um ano, podendo ser prorrogados por igual período por uma só vez.

6 — As provas de concurso são escritas, práticas e orais, de acordo com um programa a elaborar pelos Serviços Médico-Sociais.

7 — O júri será constituído por um enfermeiro-superintendente, que presidirá, e por dois enfermeiros-chefes.

8 — Aos concursos é aplicável o disposto nos artigos 31.º e 34.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 468/73, de 9 de Julho.

Ministério dos Assuntos Sociais, 19 de Setembro de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Saúde

Portaria n.º 634/77

de 4 de Outubro

1 — A Portaria n.º 413/73, de 9 de Junho, veio fixar as condições em que será autorizada a instalação de novas farmácias ou a sua transferência.

2 — A experiência veio demonstrar a necessidade de acrescentar àquele diploma mais dois casos em que será possível instalar uma farmácia, com vista a defender os interesses dos habitantes da região considerada.

3 — Assim, propôs a Direcção-Geral de Saúde, pelos seus serviços competentes, que ao n.º 2.º da citada Portaria n.º 413/73 sejam aditados mais dois parágrafos, permitindo um a instalação de uma nova farmácia, quando esta fique a mais de 5 km da mais próxima, quer se situe no mesmo concelho, quer em qualquer concelho vizinho, e o outro que a referida instalação se possa fazer na área de partido médico que a não possua, desde que essa instalação se verifique na sua sede ou a 3 km da farmácia mais próxima.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Número único. Ao n.º 2.º da Portaria n.º 413/73, de 9 de Junho, são aditadas as seguintes alíneas:

- c) A farmácia a instalar fique a mais de 5 km da mais próxima, quer esta se situe no mesmo concelho, quer em algum dos concelhos vizinhos;
- d) A instalação da farmácia se faça na área de partido médico que a não possua, desde que seja instalada na sede desse partido ou a 3 km, pelo menos, da farmácia mais próxima.

Ministério dos Assuntos Sociais, 21 de Setembro de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.